

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) no município de Joinville e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) no âmbito do Município de Joinville, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento experimental de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços, com regramento jurídico, administrativo e tributário diferenciados.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as startups participantes possam receber autorização temporária dos órgãos, ou das entidades com competência de regulamentação setorial, para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado; e

II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

**Art. 3º** Esta lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município de Joinville;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

IV - modernização do ambiente de negócios de Joinville, à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia joinvilense e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas municipais e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador; e

VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos e empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo.

**Art. 4º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública.

**Art. 5º** Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo artigo anterior, é possível solicitar a autorização temporária para o desenvolvimento experimental, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

**Art. 6º** Para o enquadramento no ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) as empresas deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de startup trazido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho 2021;

II - a pessoa jurídica proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV - o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual de desenvolvimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, a empresa participante deve informar:

I - a presença e relevância de inovação no modelo de negócio pretendido;

II - o estágio de desenvolvimento do negócio;

III - a magnitude do benefício esperado para a população de Joinville e demais partes interessadas;

IV - o potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento da cidade de Joinville ou para os seus cidadãos;

**Art. 7º** A startup interessada no ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) deverá protocolar, junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e inovação, requerimento comprovando o preenchimento dos requisitos constantes nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outros documentos solicitados, em cada caso, pela Secretaria.

§ 1º Apresentados pela interessada todos os elementos necessários à instrução do processo, esta será cientificada expressa e imediatamente do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita do pedido para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

§ 2º Sem prejuízo ao que for determinado pela regulamentação desta Lei Complementar, a solicitação será indeferida quando:

I - o prazo solicitado for superior a 1 (um) ano;

II - o projeto possuir viés eminentemente comercial, publicitário ou econômico, de tal forma que o resultado seja considerado de menor importância;

III - já houver solução/pesquisa igual ou similar no mercado;

IV - a motivação for embasada por argumentos falsos, imprecisas ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização;

V - o resultado possa ser obtido de outra forma igualmente célere e sem complexidades;

VI - o projeto gerar obrigações que perdurem por tempo superior ao do projeto;

VII - o mapeamento de riscos gerar fundado receio de dano irreparável aos direitos de personalidade ou aos direitos difusos ou coletivos;

VIII - pedidos repetitivos e simultâneos, baseados nas mesmas premissas e resultados prováveis; ou

IX - houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

§ 3º Uma vez concedida, a autorização poderá ser revogada, por iniciativa do Poder Executivo, nas hipóteses de:

I - descumprimento do disposto no § 2º deste artigo;

II - descumprimento do disposto no artigo 10 desta Lei Complementar;

III - os resultados alcançados demonstrarem de forma superveniente a possibilidade de ser ocasionado qualquer tipo de dano irreparável a terceiros;

IV - houver efetivo dano à terceiros considerado como intolerável à continuidade do projeto.

**Art. 8º** As startups aceitas no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) farão jus aos seguintes benefícios, pelo período de 2 (dois) anos improrrogáveis:

I - redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para a alíquota de 2% (dois por cento);

II - isenção de taxas relativas à localização, aprovação, vistoria e fiscalização do projeto do respectivo empreendimento;

III - prioridade na tramitação dos pedidos relativos à liberação e à realização de suas atividades no âmbito da administração municipal.

Parágrafo Único. Além das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput deste artigo, poderão ainda ser realizados outros tratamentos jurídicos e administrativos diferenciados previstos em Decreto Municipal, desde que, nesta hipótese, não haja ônus aos cofres do municípios.

**9º** Os órgãos e as entidades da administração pública com competência para atos de liberação e fiscalização poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre órgãos e as entidades da administração pública, observadas suas competências.

§ 2º O órgão ou a entidade a que se refere o § 1º deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

I - os critérios adicionais para seleção ou para qualificação do regulado;

II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e

III - as normas abrangidas.

**Art. 10** Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos municipais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores:

I - haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o teste;

II - seja devidamente acompanhado por responsável técnico;

III - não represente custos;

IV - não gere nenhuma espécie de dependência tecnológicas;

V - não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados.

**Art. 11** A autorização para execução do projeto poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º Em casos devidamente justificados a autorização poderá ser condicional, estabelecendo horários ou condições técnicas que deverão ser cumpridos no decorrer do teste.

§ 2º A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.

**Art. 12** O Poder Executivo, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

**Art. 13** O Poder Executivo poderá autorizar a utilização temporária de espaço públicos abertos ou fechados, mediante solicitação fundamentada e razoável que atenda às diretrizes desta Lei Complementar, nos exatos termos da outorga concedida, para que sejam realizadas provas de conceito ou testados protótipos.

**Art. 14** As autorizações temporárias serão concedidas pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogáveis por até igual período.

Parágrafo único. Durante a realização dos testes não será permitida a realização de propaganda em larga escala, devendo, quando existente, ser precedida de análise prévia e contar com a advertência de que o serviço/produto/pesquisa é temporário e experimental.

**Art. 15** Finda a duração do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), a startup beneficiada deverá apresentar relatório do impacto socioeconômico do empreendimento sob pena de multa de 90% (noventa por cento), estando também a startup sujeita ao impedimento de contratar com o Município desde sua ocorrência até o prazo de 2 (dois) anos após o ressarcimento e pagamento da multa prevista, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 1º O relatório poderá ser protegido com base no artigo 23, VI, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, desde que haja requerimento formal do interessado.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 1º, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados na internet.

**Art. 16** A participação no Sandbox Regulatório se encerrará nas seguintes situações:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de revogação da autorização temporária;

IV - mediante obtenção de autorização junto ao Poder Executivo para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

Parágrafo único. Poderá a empresa ter a participação rescindida, sem prejuízo da observância de outros critérios a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, quando a motivação for embasada por argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização, ou, houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

**Art. 17** O fiel cumprimento dos termos pactuados restringirá a atuação administrativa municipal, contudo, não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública em virtude da aplicação da legislação federal e/ou internacional e pela veracidade das informações prestadas em todas as fases do processo.

**Art. 18** Sem prejuízo de livre convenção entre particulares, fica estabelecida como área do ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) o perímetro compreendido pela rua Princesa Isabel, avenida Doutor Albano Schulz, avenida Doutor Paulo Medeiros, avenida Coronel Procópio Gomes, rua Ministro Calógeras, Avenida Juscelino Kubitschek e rua Doutor João Colin.

Parágrafo único. Nos limites territoriais delimitados por este artigo, poderão ser propostas iniciativas de testes por particulares, utilizando, mediante autorização prévia, da infraestrutura e equipamentos públicos.

**Art. 19** Aplica-se a esta Lei Complementar, no que couber, a Lei Federal nº 13.874, de 202 de setembro de 2019.

**Art. 20** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber.

**Art. 21** Esta Lei Complementar entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.